



Acórdão 00606/2022-6 - 1ª Câmara

Processo: 01348/2022-9

Classificação: Omissão de Folha de Pagamento

Exercício: 2022

UG: FMSSM - Fundo Municipal de Saúde de São Mateus

Relator: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

Responsável: HENRIQUE LUIS FOLLADOR

OMISSÃO DE FOLHA DE PAGAMENTO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SÃO MATEUS – MULTA - NOTIFICAÇÃO

1. O não cumprimento dos prazos regimentais para entrega da folha de pagamento é passível de multa ao gestor.

O RELATOR EXMO. SR. CONSEHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO:

1. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de omissão no envio da folha de pagamento do Fundo Municipal de Saúde de São Mateus (Nordeste) sob a responsabilidade do senhor HENRIQUE LUIS FOLLADOR referente ao mês de janeiro de 2022.

Expedido o Auto de Infração Eletrônico, o gestor responsável tomou ciência do termo em 16/02/2022 (assinatura digital), ficando, assim, estabelecido o prazo para cumprir a obrigação e pagar a multa, ou apresentar defesa perante o Tribunal.

Mas, o gestor não apresentou defesa referente ao Auto de Infração Eletrônico supracitado.

Ato contínuo, transcorridos os prazos fixados no Termo de Notificação, o feito foi encaminhado ao Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Pessoal e Previdência -NPPREV para instrução e prosseguimento nos termos regimentais, o qual foi feito por meio da Instrução Técnica Conclusiva nº 00862/2022-5, senão vejamos de forma sintética:

“Ante a não apresentação de defesa, não há questionamento quanto à identificação do responsável, tampouco quanto a violações aos requisitos para a formação do auto de infração.

Pela regulamentação desta Corte de Contas, o prazo de remessa de Folha de Pagamento mês de janeiro 2022 findou na Data limite de 15/02/2022, sendo a Ciência do termo em 16 de fevereiro de 2022, nos termos do art. 24, §1º da IN 68/2020 do Termo de Notificação Eletrônico 00156/2022-6– Auto de Infração Eletrônico, que fixou prazo para a regularização da obrigação (envio/homologação) e pagamento da multa por 50% de seu valor até 03/03/2022, data de vencimento, segundo o Auto de Infração.

De acordo com o sistema CidadES, a remessa Folha de Pagamento, foi realizada e homologada somente em 12/03/2022, visto que anteriormente continha impedimentos nos dados apresentados e estavam dependentes de regularização pelo gestor, portanto, permanece caracterizado o descumprimento do prazo limite fixado na Instrução Normativa 68/2020, que regulamenta o envio de dados e informações, por meio de sistema informatizado, ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

Ressalta-se que a multa tipificada no art. 28, parágrafo 3º da IN 68/2020 possui espécie coercitiva, tratando-se o Termo de Notificação Eletrônico 00156/2022-6 – Auto de Infração Eletrônico de identificação da condição definitiva de

descumprimento do prazo para o envio. O pagamento por 50% de seu valor pressupõe a regularização da remessa no prazo estabelecido no auto de infração.

[...]

Ademais, o gestor é a autoridade responsável para fazer a remessa da Folha de Pagamento do órgão e, portanto, responsável pelos serviços administrativos, em observância aos prazos e condições estabelecidos na regulamentação vigente e que, no caso concreto, o não atendimento à obrigação poderia implicar-lhe sanção de multa, independente de comunicação prévia, nos termos do §4º e inciso IX, art. 135 da LC 621/2012.

[...]

Portanto, não há nos autos elementos que possam afastar a responsabilidade do gestor pelo descumprimento do prazo estabelecido por esta Corte de Contas.

Quanto ao recolhimento do débito, consta na base de dados do site da SEFAZ-ES e do sistema CidadES a informação de arrecadação (DUA N° 353368318-6), no valor de R\$ 500,00, cujo vencimento e pagamento deu-se em 03/03/2022 às 14h40min06seg no banco Banestes S/A, conforme segue:

“Entretanto, conforme já exposto, a regularização da remessa foi realizada e fica viabilizado o aproveitamento do previsto no § 3º do art. 28 da IN 68/2021, qual seja, 50% do valor previsto para a multa de R\$ 1.000,00, tendo sido atuado este processo, na forma do § 1º do mesmo artigo, com fito de aplicar a proporcionalidade da multa prevista no § 1º, do art. 28 da IN 68/2020.”

Após, foram os presentes autos encaminhados ao Ministério Público de Contas para manifestação, a qual foi feita pelo Douto Procurador Dr. Luis Henrique Anastácio da Silva por meio do Parecer n° **01273/2022-9, transcrito abaixo:**

“O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, pelo Procurador abaixo subscrito, no uso de suas atribuições institucionais, anui à proposta contida na Instrução Técnica Conclusiva 00862/2022-5.”

É o Relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Após compulsar os autos, ratificando a análise feita pela Área Técnica por meio da Instrução Técnica Conclusiva n° 00862/2022-5, a qual transcrevo como base da fundamentação:

“Pela regulamentação desta Corte de Contas, o prazo de remessa de Folha de Pagamento mês de janeiro 2022 findou na Data limite de 15/02/2022, sendo a Ciência do termo em 16 de fevereiro de 2022, nos termos do art. 24, §1º da IN 68/2020 do Termo de Notificação Eletrônico 00156/2022-6– Auto de Infração Eletrônico, que fixou prazo para a regularização da obrigação (envio/homologação) e pagamento da multa por 50% de seu valor até 03/03/2022, data de vencimento, segundo o Auto de Infração.

De acordo com o sistema CidadES, a remessa Folha de Pagamento, foi realizada e homologada somente em 12/03/2022, visto que anteriormente continha impedimentos nos dados apresentados e estavam dependentes de regularização pelo gestor, portanto, permanece caracterizado o descumprimento do prazo limite fixado na Instrução Normativa 68/2020, que regulamenta o envio de dados e informações, por meio de sistema informatizado, ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

Ressalta-se que a multa tipificada no art. 28, parágrafo 3º da IN 68/2020 possui espécie coercitiva, tratando-se o Termo de Notificação Eletrônico 00156/2022-6 – Auto de Infração Eletrônico de identificação da condição definitiva de descumprimento do prazo para o envio. O pagamento por 50% de seu valor pressupõe a regularização da remessa no prazo estabelecido no auto de infração. Esse entendimento pode ser facilmente extraído da leitura dos parágrafos seguintes do artigo 28 da IN 68/2020:

[...]

§ 1º A multa possui natureza coercitiva e será aplicada por remessa não enviada, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 135, incisos VIII e IX e § 4º, da Lei Complementar Estadual 621/2012 c/c artigo 389, incisos VIII e IX e § 1º, do RITCEES.

§ 3º Até a data do vencimento expressa no auto de infração eletrônico, se regularizada a inadimplência da obrigação, a multa prevista no § 1º deste artigo poderá ser paga com desconto de 50% (cinquenta por cento) do seu valor. (g.n)

§ 4º A não apresentação de defesa, o pagamento da multa e o adimplemento da obrigação, no prazo fixado, importarão no encerramento e arquivamento automático do auto de infração eletrônico, pelo exaurimento do seu objeto.

§ 5º A apresentação de defesa, o não pagamento da multa constante do auto de infração eletrônico ou o não adimplemento da obrigação, no prazo fixado, enseja a autuação de processo de controle externo, prosseguindo-se o rito nos termos regimentais.

[...]

Portanto, discute-se neste processo a procedência ou não da emissão do Auto de Infração, bem como seu recolhimento. ”

Assim, o Auto de Infração em análise é procedente, bem como o seu devido recolhimento por parte do gestor.

3. PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Pelo exposto, **acompanhando** parcialmente o entendimento da Área Técnica e do Ministério Público de Contas, **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de Decisão que submeto à sua consideração.

SERGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Conselheiro Relator

1. ACÓRDÃO TC-606/2022:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas, em:

1.1. A edição de Acórdão para aplicação de multa ao responsável, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 28 da IN 68/2020 c/c art. 135, incisos VIII e IX, da Lei Complementar Estadual 621/2012 e art. 389, incisos VIII e IX, do Regimento Interno deste Tribunal (aprovado pela Resolução TC 261/2013);

1.2. Notificar o responsável para que no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias proceda o pagamento da multa descrita no item I;

1.3. O arquivamento dos autos, após esgotados os procedimentos relacionados à cobrança da multa indicada;

1.4. E, ainda, que a Área Técnica decida se é pertinente abrir processo de representação referente omissão no envio da folha de pagamento do Fundo Municipal de Saúde de São Mateus (Nordeste) sob a responsabilidade do senhor HENRIQUE LUIS FOLLADOR referente ao mês de janeiro de 2022.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 13/05/2022 – 18ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sebastião Carlos Ranna de Macedo (presidente), Sérgio Aboudib Ferreira Pinto (relator) e Rodrigo Coelho do Carmo.

5. Fica o responsável obrigado a comprovar perante o Tribunal o recolhimento do débito e/ou da multa aplicada, no prazo de trinta dias, contados a partir da publicação deste Acórdão, nos termos do art. 454, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal. Quando cabível recurso, os prazos para interposição encontram-se previstos no Título VIII do mesmo diploma normativo.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Presidente

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Relator

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

Em substituição ao procurador-geral

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

Subsecretária das Sessões